

## LEI 2669 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

*“CRIA A DIVISÃO DE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

**Art. 1º-** Fica criada, na estrutura administrativa do município, a DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, unidade vinculada a Secretaria Municipal de Saúde.

**§1º.** À unidade criada no *caput* deste artigo é atribuída a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

**I** – o controle no âmbito do município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

**II** – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

**III** – o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;

**IV-** o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e da prestação de serviços;

**V** – o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissionais regulamentadas;

**VI** – o controle de sangue e hemoderivados, órgão e tecidos, imunobiológicos e de leite humano, em todas as etapas da coleta ao consumo.

**§ 2º.** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o responsável pelo serviço municipal de vigilância sanitária;

III – para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 2º** - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

**§ 1º** - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

**§ 2º** - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

**§ 3º** - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

**§ 4º** - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

**§ 5º** - As autoridades fiscalizadoras, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 2º** - Todo o bem ou produtos submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes após o fornecimento do “alvará de saúde” pela autoridade sanitária municipal.

**§ 1º** O alvará sanitário previsto neste artigo terá validade de um ano, de acordo com valores constantes no anexo único da lei municipal que cria a taxa de vigilância sanitária.

**§ 2º** A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

**§ 3º** Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, as creches, os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

**Art. 4º** A Divisão de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura, a vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

**Art. 5º** A Divisão de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 6º** O exercício das profissões regulamentadas que se relacionem com a saúde só é permitido ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

**Art. 7º** A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

**§ 1º** Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização, no caso de proprietário não o satisfazer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

**§ 2º** Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

**§** A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladoras de produtos portadores de doenças transmissíveis ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.

**Art. 8º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da lei 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Parágrafo único.** No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares no Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 9º** Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da lei 6.437/1977.

**Art.10º** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Infrações leves	R\$ 150,00
II – Infrações graves	R\$ 500,00
III – Infrações gravíssimas	R\$ 900,00

**Paragrafo único.** Os valores das multas bem como a taxa do alvará sanitário serão corrigidos anualmente pelo índice da SELIC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, sempre no mês de janeiro de cada ano por meio de decreto municipal.

**Art. 11.** A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos a multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 12.** São criados os seguintes cargos, que passam a integrar, respectivamente, o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de que trata a Lei Municipal 1243 de 30 de dezembro de 1998.

I – um cargo de Coordenador de Vigilância em Saúde, Padrão CC 5 ou FG 5, cujas atribuições são as constantes do anexo I desta Lei.

II - um cargo de Fiscal Sanitário, de provimento efetivo, Padrão 6, cujas atribuições são as constantes do anexo II da lei.

**Art. 13.** O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do serviço municipal de vigilância sanitária previstas nesta lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta lei por meio de decreto municipal.

**Art. 16.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 04 dias do  
mês de novembro de 2015.

**LUIZ PAULO FONTANA**

Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

Emilia Gasparin

**Secretária Municipal de Administração**